

A. I. N° - 232856.0008/06-6  
AUTUADO - DESTAK CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR  
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 25.07.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0212-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. [PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS.] EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Fato não negado pela defesa. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR [PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS]. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/6/06, diz respeito aos seguintes fatos:

1. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$590,62, com multa de 70%;
2. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), sendo aplicada multa de R\$120,00;
3. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$1.154,54, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa pedindo que se desconsidere o Auto de Infração, uma vez que no período fiscalizado seu estabelecimento se encontrava no regime de microempresa e a forma de pagamento do imposto era a prevista no sistema do SimBahia, tendo o fiscal desconhecido esse fato. Quanto à acusação de que tivesse havido omissão de entrada de mercadorias, alega que todas as mercadorias adquiridas no período considerado tiveram as Notas Fiscais correspondentes escrituradas no livro de entradas de mercadorias. Diz que não tem conhecimento das operações, e pede que lhe sejam enviadas cópias das Notas Fiscais para tirar dúvidas.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o contribuinte foi autuado em razão de “omissão de mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas” [sic], não tendo as Notas Fiscais sido apresentadas quando solicitadas, mediante intimação. Aduz que o contribuinte, depois de autuado, teve 30 dias “para tomar conhecimento do processo tirando as cópias que se faziam necessárias para a respectiva defesa”, e, como não apresentou nenhuma fundamentação de conteúdo às infrações detectadas, o Auto deve ser mantido totalmente.

O processo foi pautado para julgamento na sessão de 25/7/06.

Na sessão de julgamento, os membros desta Junta deliberamos que os autos fossem enviados em diligência à repartição de origem, para saneamento. Na diligência, considerando-se que o item 1º deste Auto de Infração se refere a “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”, constando no campo “Tipo de Contribuinte” do Auto que se trata de microempresa, e tendo em vista que no referido item é feita referência a

“entradas de mercadorias não registradas”, foi solicitado que o fiscal autuante deixasse claro onde foi que as mercadorias deixaram de ser registradas, haja vista a regra do art. 408-C do RICMS/97. A diligência foi fundamentada no art. 39, III, do RPAF, segundo o qual a descrição do fato deve ser feita de forma clara e precisa.

Na mesma diligência, ainda relativamente ao item 1º do Auto, foi destacado que os demonstrativos às fls. 35-36 e 47 foram elaborados de forma simplificada, omitindo as parcelas do débito do imposto, constando apenas as colunas de base de cálculo, alíquota de 17%, crédito presumido e ICMS a recolher. Notou-se que o imposto a ser lançado resulta dos valores dos débitos menos os valores dos créditos, de modo que o demonstrativo deveria ser explícito quanto aos valores dos débitos e dos créditos, devendo indicar como foram obtidos os saldos a serem pagos, relativamente a cada período, inclusive quanto ao crédito presumido. Solicitou-se que os demonstrativos às fls. 35-36 e 47 fossem refeitos com indicação, relativamente a cada documento, da base de cálculo, do débito, do crédito e do imposto a ser lançado.

Quanto à alegação do autuado de que não tinha conhecimento das Notas Fiscais objeto da autuação, esta Junta, com fundamento no art. 46 do RPAF, considerando que as Notas Fiscais em questão no item 1º foram as retidas pela fiscalização nos postos fiscais (o chamado sistema CFAMT), determinou que fossem fornecidas cópias das mesmas, juntamente com cópias dos elementos que viessem a ser acostados aos autos pelo autuante em virtude daquela diligência, e que fosse reaberto o prazo de defesa (30 dias).

Em cumprimento à diligência, o fiscal autuante explicou que, no tocante à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme consta no item 1º do Auto, houve um equívoco na expressão utilizada na planilha de “Notas Fiscais Registradas” [“Notas Fiscais Não Registradas”], pois, na verdade, a referida planilha apresenta a descrição é de “Notas Fiscais Não Apresentadas”, e, por isso, foi feita a devida correção. Diz que tais Notas Fiscais foram relacionadas nas planilhas elaboradas no levantamento de Caixa [item 3º]. Aduz que foram anexadas ao processo planilhas contendo todas as solicitações feitas no pedido de diligência.

Foi dada ciência ao sujeito passivo acerca do resultado da diligência, com reabertura do prazo de defesa.

Como o contribuinte não se manifestou, o órgão preparador lavrou termo ao qual chamou de “Termo de Revelia”.

## VOTO

No período objeto da autuação, o contribuinte era inscrito no SimBahia, como microempresa. Os lançamentos dizem respeito a “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” (item 1º), declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais através da DME (item 2º) e “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” (item 3º).

Embora o contribuinte não seja claro em sua defesa, depreende-se que, objetivamente, apenas se defendeu da imputação descrita no 1º item do Auto de Infração, alegando que todas as mercadorias adquiridas no período considerado tiveram as Notas Fiscais correspondentes escrituradas no livro de entradas de mercadorias. Reclamou não ter conhecimento dos elementos em que se baseou a fiscalização.

O fiscal autuante rebateu dizendo que fora apurada “omissão de mercadorias”, porque as Notas Fiscais não foram apresentadas, quando solicitadas através de intimação. Quanto à reclamação da defesa de que não tivera conhecimento dos elementos em que o fiscal se baseou, este contrapôs

que o contribuinte, depois de autuado, teve 30 dias “para tomar conhecimento do processo tirando as cópias que se faziam necessárias para a respectiva defesa”.

Em face dos vícios de forma do procedimento fiscal, esta Junta, na sessão de julgamento do dia 25/7/06, decidiu retirar o processo de pauta, remetendo-o em diligência para que o fiscal autuante prestasse esclarecimentos e corrigisse os vícios assinalados.

O fiscal autuante explicou que houve um equívoco de sua parte, na descrição do fato objeto do item 1º, ao denominar a planilha de “Notas Fiscais Registradas” [“Notas Fiscais Não Registradas”], pois, na verdade, a referida planilha apresenta a descrição é de “Notas Fiscais Não Apresentadas” (fl. 71).

Essa explicação é consentânea com o que já havia sido dito na informação anterior (fl. 64), em que o fiscal declara que a empresa havia sido autuada em razão de “omissão de mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas”, porque as Notas Fiscais não foram apresentadas, quando solicitadas através de intimação.

Ora, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos solicitados pela fiscalização, ele fica passível, por esse fato, de multa específica, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96. Outra alternativa é o arbitramento (art. 22 da mesma lei). Porém não há razão para se presumir que, por não serem exibidas à fiscalização determinadas Notas Fiscais, as mercadorias a elas correspondentes saíram do estabelecimento sem pagamento do imposto.

Não está caracterizada a infração objeto do item 1º deste Auto.

Os fatos descritos nos itens 2º e 3º não foram negados pela defesa.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0008/06-6, lavrado contra **DESTAK CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.154,54**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR